

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO CONCREPRATA**



CONCREPRATA CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BR CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5006232-64.2024.8.21.0058

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**o Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), da empresa abaixo indicada:

CONCREPRATA CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.154.319/0001-60, com sede na Rod. RS 324, km 290, no município de Nova Prata/RS, CEP 95.320-000, e **BR CONCRETOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.555/0001-76, com sede à na Rod. RS 324, S/N, km 290, sala 01, no município de Nova Prata/RS, CEP 95.320-000, doravante denominada, como “**DEVEDORA**” ou, simplesmente, “**GRUPO CONCREPRATA**”.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.....	3
3. DOS CREDORES.....	5
3.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	5
3.2. Dos CREDORES ADERENTES	8
4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS.....	9
5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS	10
5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)	11
5.1.1. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO FGTS.....	12
5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	13
5.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE “A”)	14
5.2.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES COLABORATIVOS (SUBCLASSE “B”)	15
5.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE “C”)	16
5.2.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS (SUBCLASSE “D”).....	17
5.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)	19
6. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES.....	20
6.1. DO LEILÃO REVERSO	20
6.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	21
6.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS	22
7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	22
7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE	23
7.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	23
7.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS	23
7.4. NOVOS RECURSOS	23
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas **CONCREPRATA CONCRETOS LTDA** e **BR CONCRETOS LTDA** na modalidade de consolidação processual, por se tratar de empresas sob controle societário comum, conforme já reconhecido pelo judiciário nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5006232-64.2024.8.21.0058.

Em 17 de dezembro de 2024 foi protocolado, pelas recuperandas, pedido cautelar à Recuperação Judicial, que fora deferido em janeiro de 2025, para o fim de antecipar os efeitos do *stay period* e suspender a exigibilidade das obrigações das autoras existentes pelo prazo de 60 dias.

Na sequência, em 28 de março de 2025, as empresas emendaram à inicial, nos termos do art. 20-B, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e, em 15 de abril de 2025, foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI e BR CONCRETOS LTDA, ocasião em que, inclusive, foi deferido o pedido de aplicação da consolidação substancial, determinando a tramitação do feito em consolidação processual.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresenta-se o presente plano de recuperação judicial.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Na exordial do pedido de recuperação judicial as recuperandas demonstraram desenvolver atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que ensejou no ajuizamento da ação recuperacional em litisconsórcio ativo.

Sendo assim, as autoras comprovaram preencher pelo menos 3 (três), dos 4 (quatro) requisitos abrangidos pelo art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 para a autorização da consolidação substancial, quais sejam: I – existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ademais, o trabalho desenvolvido pelas empresas é complementar, na medida em que a empresa BR CONCRETOS possui como atividade principal a extração de basalto, enquanto a empresa CONCREPRATA, a preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Com isso, não pairam dúvidas quanto ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 69-J, na medida em que as empresas, por possuírem ramo de atividades complementares, além de atuarem conjuntamente no mercado e possuírem sócio em comum, também possuem relação de controle entre si, visto que dependem uma da outra para a entrega da sua atividade fim.

Tendo em vista esse cenário, a decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial entendeu pelo deferimento do pedido de aplicação da consolidação processual e substancial, alegando se tratar de grupo sob controle societário comum, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

Nesse sentido, foi o trecho decisório (**EVENTO78**):

“(…) 2) Da consolidação processual e substancial (Arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05)

O pedido de recuperação judicial, na forma de consolidação processual, foi incorporado no ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.112/2020, embora há tempo se aplicassem, de forma subsidiária, as disposições concernentes ao litisconsórcio ativo previstas no Código de Processo Civil.

Em suma, a consolidação processual está adstrita às empresas de um mesmo grupo econômico, interdependentes entre si.

Acerca da apresentação do plano de recuperação judicial em conjunto pelas empresas que formam o polo ativo, o laudo de constatação especificou que (evento 75.2, página 42):

(…)

Diante de tais considerações, defiro o pedido de aplicação da consolidação substancial mediante autorização judicial (art. 69-J da Lei n.º 11.101/05), pois se percebe que as empresas compartilham o mesmo quadro societário, evidenciando uma relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido.

No que se refere à consolidação processual prevista no art. 69-G da Lei Recuperacional, não há maiores digressões a respeito. Tratando-se de grupo sob controle societário comum, como evidenciam os contratos sociais acostados ao evento 52.3, prudente que o feito tramite em consolidação processual, primando-se, pois, pela celeridade e economia processual.(...)”

Destaca-se que, da decisão que deferiu a aplicação da consolidação processual e substancial, não houve a interposição de qualquer recurso por parte dos credores.

Dessa forma, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores para o processamento da recuperação judicial das recuperandas na forma de consolidação processual e substancial, o presente Plano de Recuperação Judicial está sendo apresentado na forma de consolidação substancial.

3. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

3.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização, observando-se que, no caso, inexistente a Classe II, dos credores titulares de créditos com garantia real:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), caso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa. Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual. O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Esse entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado foi objeto, inclusive, de inspiração para o Congresso Nacional na elaboração da Lei n. 14.112/2020, que trouxe alterações relevantes ao processo de Recuperação Judicial, tratando expressamente sobre a possibilidade de criação de subclasses na Recuperação Judicial, inclusive como forma de incentivar os credores colaborativos, conforme parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05:

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano seis categorias distintas, devidamente justificadas abaixo:

- i. **Classe I: Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho:** todos os créditos que sejam listados na Classe I prevista no art. 41 da LRF, seja por previsão no Quadro Geral de Credores ou por decisão judicial proferida pelo juízo da Recuperação Judicial.
- ii. **Classe III: Quirografários Fornecedores (Subclasse “A”):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III;
- iii. **Classe III: Quirografários Fornecedores Colaborativos (Subclasse “B”):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III e que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;
- iv. **Classe III: Quirografários Financeiros (Subclasse “C”):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;
- v. **Classe III: Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse “D”):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.
- vi. **Classe IV: Credores ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe IV (Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte).

3.2. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05³, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

³ Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação do Grupo Concreprata envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação. Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;
- iii. Conversão da dívida em capital social – art. 50, inciso XVII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF, desde que com a anuência de eventual credor garantidor;

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

5. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à exceção dos trabalhistas (classe I), serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n.

11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente.

A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano (anexo 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as recuperandas tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

5.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da forma disposta nesta cláusula.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo primeiro, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), e que não tenha havido impugnação, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação/impugnação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Os créditos serão corrigidos pela variação do IPCA, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último e terão seu pagamento feito diretamente pelas recuperandas aos credores, observado o disposto no item “v” das disposições finais do presente Plano.

Para fins de pagamento, **os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano**, na forma do Enunciado XIII dos Grupos de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe.⁴

5.1.1. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO | FGTS

⁴ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei

Os valores relativos às parcelas de FGTS eventualmente em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão, além das divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida), em face do disposto no parágrafo 7º do art. 7-A da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.112/2020, que ocasionou mais insegurança jurídica quanto ao FGTS. Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscase dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano. Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Como referido e explicitado acima, os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Classe III), serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) modalidades distintas, da seguinte forma:

- i. **Quirografários Fornecedores (Subclasse “A”):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III;
- ii. **Quirografários Fornecedores Colaborativos (Subclasse “B”):** Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III e que venham a contribuir com o soerguimento das empresas, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;
- iii. **Quirografários Financeiros (Subclasse “C”):** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;

- iv. **Quirografários Financeiros Colaborativos (Subclasse “D”):** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento das empresas e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na cláusula 5.

5.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE “A”)

Os Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III, aqui denominados Subclasse “A”, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,6% a.a. (três vírgula seis por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

A presente Cláusula se aplicará também ao saldo remanescente dos credores da Classe I, referidos na Cláusula 5.1 do plano.

5.2.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES COLABORATIVOS (SUBCLASSE “B”)

Os credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III, que venham a contribuir com o soerguimento das empresas, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, aqui denominado Subclasse “B”, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo às recuperandas, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 30% (trinta por cento);
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 6% a.a. (seis por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;
- f) Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

Além dos pagamentos acima previstos na Cláusula 5.2.2, a cada nova venda realizada pelo credor, a recuperanda efetuará o pagamento a maior de percentual do valor da nota para a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial, como acelerador de pagamentos para amortização do crédito, observados os seguintes critérios

Condição	Prazo médio concedido	Correção	Juros remuneratórios	Percentual amortização
1	Entre 11 a 19 dias	TR	1,5% ao trimestre	0,5% sobre a nota
2	Entre 20 a 29 dias	TR	1,5% ao trimestre	1,0% sobre a nota
3	Entre 30 a 44 dias	TR	1,5% ao trimestre	1,5% sobre a nota
4	Entre 45 a 59 dias	TR	1,5% ao trimestre	2,0% sobre a nota
5	Entre 60 a 74 dias	TR	1,5% ao trimestre	2,5% sobre a nota
6	Acima de 75 dias	TR	1,5% ao trimestre	3,5% sobre a nota

Para adesão à condição especial de aceleração de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 20 (vinte) dias.

O enquadramento como credor colaborativo somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, e a prestação do serviço, bem como mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às recuperandas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às recuperandas aceitarem ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor fornecedor colaborativo se encontra anexo.

5.2.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS (SUBCLASSE “C”)

Os credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, aqui denominados Subclasse “C”, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos 80% (oitenta por cento) de deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,6% a.a. (três por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

5.2.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS (SUBCLASSE “D”)

Os credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento das empresas e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, aqui denominados Subclasse “D”, serão pagãos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, haverá carência total da dívida;

- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 108 (cento e oito) meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos 30% (trinta por cento) de deságio;
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a aprovação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 6% a.a. (seis por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;
- f) Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, cujo primeiro pagamento se dará no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

Para que haja o enquadramento do Credor Financeiro na forma colaborativo, deverá o credor voltar a operar financeiramente junto às recuperandas, disponibilizando novas linhas de crédito para fins de capital de giro e/ou investimentos, podendo ser novos empréstimos, créditos rotativos, cartões de créditos ou quaisquer outros meios de financiamento da operação, bem como com a prestação de qualquer serviço bancário às recuperandas.

Na última hipótese narrada acima, não há necessidade de concessão de novas linhas de crédito, bastando, para enquadramento do credor a prestação de serviços à recuperanda, conforme formulário de adesão à cláusula do credor colaborativo.

O credor instituição financeira que tiver interesse em disponibilizar linhas de crédito para antecipação de recebíveis para à recuperanda poderá acelerar os prazos de pagamento previstos acima com a retenção de percentual para amortização do passivo sujeito à RJ. No cômputo total, o percentual de aceleração, já considerando a taxa de juros de antecipação de recebíveis e a amortização e aceleração da dívida sujeita à recuperação judicial, será de, no máximo, 5%.

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros às recuperandas, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às recuperandas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às recuperandas aceitarem ou não a referida adesão.

O formulário de cadastramento do credor financeiro colaborativo se encontra anexo.

5.3. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte pertencentes à Classe IV, serão pagos da seguinte forma:

Como forma de incentivar a adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial e viabilizar a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, fica estabelecido que, aos credores sujeitos ao plano, será realizado o pagamento de parcela única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial.

O valor excedente ao montante de R\$ 3.000,000 (três mil reais), referente ao crédito original do credor, será quitado conforme as condições previstas nesta Cláusula, respeitados os prazos, percentuais de deságio, carência e forma de pagamento ali definidos.

O pagamento da parcela de R\$ 3.000,00 (três mil reais) será efetuado em até 12 (doze) meses em parcela única, a critério da Recuperanda, observando-se a melhor conveniência operacional e disponibilidade financeira, desde que respeitado o prazo máximo ora estipulado.

O pagamento dos valores excedentes ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) será realizado da seguinte forma:

- a) **Carência:** Não haverá carência;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação da decisão de concessão da Recuperação Judicial;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos 80% (oitenta por cento) de deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 3,6% a.a. (três vírgula sessenta por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, fixas e sucessivas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, observados os termos gerais previstos na cláusula 5.

6. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

6.1. DO LEILÃO REVERSO

As recuperandas, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderão realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pelas recuperandas para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações das recuperandas.

6.2. DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ou aqueles que, em que pese não sujeitos, venham a aderir ao plano, poderão optar por receber seus créditos antecipadamente através da modalidade alternativa aqui prevista.

Tal opção visa antecipar a quitação do passivo sujeito à recuperação judicial através de pagamento em parcela única aos credores, com aplicação de deságios e formas abaixo previstas.

As recuperandas terão a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 80% (oitenta e cinco por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas às recuperandas, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

A proposta aqui prevista se justifica pelo fato de que, sendo o crédito um direito disponível privado de cada credor, em havendo interesse em quitar seu crédito com a concessão de um desconto extremamente vantajoso para as recuperandas, haveria benefício para todo o procedimento de *Turnaround*, inclusive para os demais credores, tendo em vista que haverá uma redução do passivo das empresas, seja para melhorar sua performance, seja em eventual (e não desejável) processo falimentar.

6.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos. Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face das empresas para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, desistindo de receberem seus créditos nas demais formas descritas no plano de recuperação judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

7.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas, até que ele seja cumprido.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

7.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das recuperandas, contemplados no anexo 04 ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades das empresas sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

7.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

7.4. NOVOS RECURSOS

As recuperandas poderão obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: (i) aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) alienação de ativos; (iv) ingresso de novos sócios no Capital Social.

Poderão, ainda, as recuperandas, constituírem garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgá-las para garantir a captação de novos recursos.

Eventuais recursos obtidos poderão ser utilizados para recomposição do capital de giro das recuperandas; investimentos em sua operação, pagamento de despesas correntes, inclusive as do processo de Recuperação Judicial; pagamento ordinário de credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial; realização de leilão reverso, conforme disposto na cláusula 5.1; e liquidação antecipada de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 5.2.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i.** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
 - a)** obrigarão as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
 - b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas; e
 - c)** implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos

devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

- d)** É vedado o redirecionamento de cobranças de dívidas sujeitas a esse plano a terceiros, inclusive, mas não se limitando, aos sócios da recuperanda, conforme art. 6-C da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as potenciais garantias fidejussórias ou reais.
- ii.** O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- iii.** Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- iv.** Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo das empresas fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v.** Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@concreprata.com.br no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação do Plano, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o

credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.

- vi.** Caso ocorra a anulação de qualquer cláusula do presente Plano, pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas, termos e disposições, permanecerão integralmente válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasarem sejam mantidas.
- vii.** Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título das devedoras, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas, parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- viii.** As disposições do Plano, a partir de sua homologação, vinculam as recuperandas e os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.
- ix.** Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderão as recuperandas realizarem a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.
- x.** A partir da homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrações existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a

homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.

- xi.** Com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.
- xii.** Créditos relativos a direito de regresso contra as recuperandas, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos na forma aqui estabelecida. Ou seja, o credor oriundo da sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, sujeito ao presente Plano.
- xiii.** Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Caxias do Sul/RS, 13 de junho de 2025.

CONCREPRATA CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

BR CONCRETOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL